



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 89.012/17

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2005, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 35, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2008 E Nº 86, DE 26 DE MARÇO DE 2014, BEM COMO LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE CAJOBI. CRIAÇÃO ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

1. Atribuições de cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargo de provimento efetivo. **2.** As atribuições não revestem a excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como funções inerentes ao respectivo cargo de provimento em comissão. **3.** Descrição genérica, imprecisa e indeterminada de atribuições. **4.** Cargos em exagerada quantidade. Excepcionalidade, no vigente ordenamento constitucional, dos cargos de provimento em comissão. **5.** Violação dos princípios de moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público. **6.** Constituição Estadual: artigos 111, 115, I, II e V, e 144.

○ **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões “Assessor Jurídico”, “Diretor de Departamento”, “Auxiliar de Departamento”, “Diretor do Procon”, “Diretor do Banco do Povo”, “Assessor da U.A.J”, “Diretor de Atividades Culturais”, “Chefe da Guarda Municipal”, “Assessor Técnico em Informática”, “Chefe de Transporte”, “Chefe de Obras e Serviços”, “Chefe de Informação e Comunicação”, “Assessor de Secretaria e Expediente”, “Diretor de Esportes e Lazer”, “Chefe de Inspeção, Controle e Instrução”, “Supervisor Operacional”, “Supervisor Administrativo”, “Diretor da U.A.J”, “Chefe do Setor de Esportes e Recreação”, “Coordenador de Vigilância Epidemiológica” e “Coordenador de Controle de Vetores” constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 01, de 04 de fevereiro de 2005, com a redação dada pelas Leis Complementares nº 35, de 31 de dezembro de 2008 e nº 86, de 26 de março de 2014, e previstas também no Capítulo II do art. 6º da Lei Complementar nº 112, de 21 de outubro de 2016, do Município de Cajobi, pelos fundamentos expostos a seguir.

1. ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS.

O protocolado que instrui esta inicial de ação direta de inconstitucionalidade foi instaurado após representação encaminhada a esta Procuradoria-Geral de Justiça para análise da conformidade dos cargos de provimento em comissão instituídos pela Lei Complementar nº 01,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de 04 de fevereiro de 2005, com a redação dada pelas Leis Complementares nº 35, de 31 de dezembro de 2008 e nº 86, de 26 de março de 2014, bem como pela Lei Complementar nº 112, de 21 de outubro de 2016, todas do Município de Cajobi, com o ordenamento constitucional vigente.

A Lei Complementar nº 01, de 04 de fevereiro de 2005, de Município de Cajobi, que *“Dispõe sobre a Estrutura Administrativa, Quadro de Pessoal e Classificação de Cargos da Prefeitura Municipal de Cajobi”*, no que interessa, assim dispõe (fls. 11/37):

“Art. 1º - Esta Lei Complementar reorganiza a Estrutura Administrativa e institui o Sistema de Classificação de Cargos e de Administração de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cajobi.

(...)

Art. 28 - Os Cargos de Provimento em Comissão e de Provimento Efetivo passam a ser instituídos, criados e extintos em conformidade com os Anexos I, II, III, e IV, integrantes desta Lei Complementar, determinando-se, desta forma, como sendo o “Quadro de Pessoal” da Prefeitura Municipal de Cajobi.

Anexo I - Constituídos por Cargos de Provimento em Comissão;

(...)

Art. 29 - As atribuições, responsabilidades e demais características dos Cargos em Comissão são as estabelecidas no Título I desta Lei Complementar e respectivo Regimento dos serviços internos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 30 - Os Cargos de Provimento em Comissão são compreendidos, para os efeitos deste Artigo, em Cargos de Secretário, de Diretor e de Chefia, Assessoramento ou Assistência, na forma estabelecida pelo Anexo I, integrante da presente Lei Complementar.

Art. 31 - Os cargos em comissão, a que se refere o Artigo anterior, são de livre escolha do Prefeito, dentre profissionais de ilibada conduta moral e capacidade técnica, respeitadas as habilitações legais e os pré-requisitos.

(...)

Art. 34 - As atribuições dos cargos constantes desta Lei Complementar serão descritas em Decreto.

(...)

Art. 55 - Os cargos em comissão que não constarem do anexo I, que faz parte integrante da presente lei complementar, serão considerados automaticamente extintos.

Parágrafo primeiro - Os cargos em comissão criados serão preenchidos de acordo com a necessidade da Administração e obedecendo rigorosamente a dotação orçamentária.

Parágrafo segundo - Os cargos em comissão de Assessor Jurídico são equiparados aos Secretários Municipais.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 58 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 01 de janeiro de 2005.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

(...)." (*sic*)

O Anexo I da Lei Complementar nº 01/2005 de Cajobi, ao tratar dos cargos de provimento em comissão, estatui (fl. 28):

"ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QTD.	DENOMINAÇÃO CARGO	REQUISITOS
01	Secretário de Governo e Finanças	Nível Superior
01	Secretário de Negócios Jurídicos	Nível Superior
01	Secretário de Educação e Cultura	Nível Superior
01	Secretário de Obras e Serviços Públicos	Nível Superior
01	Secretário da Saúde	Nível Superior
01	Secretário de Ação Social	Nível Superior
01	Secretário de Desenvolvimento Econômico	Nível Superior
02	Assessor Jurídico	Advogado com inscrição na OAB
01	Diretor de Administração Financeira	Ensino Médio e experiência
01	Diretor de Administração Tributária	Ensino Médio e experiência
01	Diretor de Educação Fundamental	Licenciatura Plena Pedagogia
01	Diretor de Educação Infantil	Licenciatura Plena Pedagogia
01	Diretor de Escola Municipal	Licenciatura Plena Pedagogia
01	Diretor Administrativo da Saúde	Ensino Médio
01	Diretor de Ação Social	Ensino Médio
01	Diretor de Obras	Ensino Médio e experiência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

01	Diretor de Tesouraria	Ensino Médio e experiência
01	Coordenador da Guarda Municipal	Ensino Médio
01	Coordenador Vigilância Sanitária	Ensino Médio
01	Coordenador de Vigilância Epidemiológica	Nível Superior
01	Coordenador de Compras, Material e Patrimônio	Ensino Médio
01	Coordenador de Esportes e Lazer	Ensino Médio
01	Coordenador de Fanfarra	Ensino Médio
01	Coordenador de Cultura	Ensino Médio
01	Coordenador de Informática	Ensino Médio
01	Coordenador de Educação	Ensino Médio
03	Assistente Técnico em Informática	Ensino Médio
01	Motorista Oficial do Gabinete	Ensino Médio
01	Chefe de Operações Postais	Ensino Médio
01	Assessor de Gabinete	Ensino Médio
01	Secretário de Gabinete	Ensino Médio
01	Encarregado de Expediente	Ensino Médio
02	Encarregados de Esporte e Lazer	Ensino Médio

(...)”. (sic)

A Lei Complementar nº 35, de 31 de dezembro de 2008, do Município de Cajobi, que “*Altera Anexos da Lei Complementar n. 01 de 04 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a estrutura administrativa, quadro de pessoal e classificação de cargos da Prefeitura Municipal de Cajobi e dá outras providências*”, no que é pertinente, estabelece (fls. 38/47):

“(…)

Art. 2º - Ficam mantidos, renomeados, criados os cargos de provimento em comissão constantes do anexo II, que faz parte integrante da presente lei complementar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)." (sic)

O Anexo II da Lei Complementar nº 35/2008 de Cajobi, por sua vez, assim disciplina (fls. 44/45):

"(...)

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL						
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, MANTIDOS OU RENOMEADOS						
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
QTE.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	QTE.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. CH	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
01	Secretário de Governo e Finanças	10	01	Secretário de Governo e Finanças	10	Superior
01	Secretário de Educação e Cultura	10	01	Secretário de Educação e Cultura	10	Superior
01	Secretário de Obras e Serv. Públicos	10	01	Secretário de Obras e Serv. Públicos	10	Superior
01	Secretário da Saúde	10	01	Secretário da Saúde	10	Superior
01	Secretário de Des. Econômico	10	01	Secretário de Des. Econômico	10	Superior
01	Secretário de Ciência e Tecnologia	10	01	Secretário de Ciência e Tecnologia	10	Superior
01	Assessor de Ação Social	10	01	Assessor de Ação Social	10	Superior
03	Assessor Jurídico	10	03	Assessor Jurídico	10	Superior c/ reg. OAB
01	Assessor de Gabinete	10	01	Assessor Administrativo	10	Ensino Médio
01	Diretor de Administração Financeira	09	01	Diretor de Departamento	09	Ensino Médio
01	Diretor de Administração Tributária	09	01	Diretor de Departamento	09	Ensino Médio
01	Diretor de Administração da Saúde	09	01	Diretor de Departamento	09	Ensino Médio
01	Diretor de Ação Social	09	03	Gestor de Ação Social	08	Ensino Médio
01	Diretor de Obras	09	01	Diretor de Departamento	09	Ensino Médio
01	Diretor de Tesouraria	09	01	Diretor de Departamento	09	Ensino Médio
01	Diretor Geral do Procon	09	01	Coordenador do Procon	06	Superior
01	Diretor do Programa de Saúde Bucal	09	01	Diretor de Departamento	09	Ensino Médio
01	Diretor do Banco do Povo	09	01	Coordenador do Banco do Povo	06	Superior



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

01	Assessor Técnico do Procon	07	01	Assistente Técnico do Procon	05	Ensino Médio
01	Assessor do Banco do Povo	07	01	Assistente do Banco do Povo	05	Ensino Médio
02	Coordenador de Vigilância Sanitária	07	02	Coordenador de Departamento	06	Ensino Médio
01	Coordenador de Vig. Epidemiológica	07	01	Coordenador de Departamento	06	Ensino Médio
01	Coordenador de Compras, Material e Patrimônio	07	01	Coordenador de Departamento	06	Ensino Médio
01	Coordenador de Esportes e Lazer	07	01	Coordenador de Departamento	06	Ensino Médio
03	Coordenador de Cultura	07	03	Coordenador de Cultura	05	Ensino Médio
01	Coordenador de Informática	07	01	Coordenador de Informática	05	Ensino Médio
01	Coordenador de Educação	07	01	Coordenador de Educação	05	Ensino Médio
02	Assistente de Gabinete	07	02	Assistente de Departamento	05	Ensino Médio
03	Assistente Técnico em Informática	04	03	Assistente Técnico em Informática	04	Ensino Médio
02	Chefe de Transporte	04	02	Chefe de Transporte	04	Ensino Médio
02	Chefe de Obras e Serviços Públicos	04	02	Chefe de Obras e Serviços	04	Ensino Médio
01	Chefe da Guarda Municipal	03	01	Chefe da Guarda Municipal	05	Ensino Médio
01	Chefe da Fanfarra	03	01	Chefe da Fanfarra	03	Ensino Médio
01	Chefe de Operações Postais	02	01	Chefe de Operações Postais	02	Ensino Fundamental
05	Encarregado de Expediente	01	05	Encarregado de Expediente	01	Ensino Fundamental
04	Encarregado de Esportes e Lazer	01	04	Encarregado de Esportes e Lazer	01	Ensino Fundamental
02	Encarregado de Inspeção, Controle e Instr.	01	02	Encarregado de Inspeção, Controle e Instr.	01	Ensino Fundamental
02	Supervisor Operacional	01	02	Supervisor Operacional	01	Ensino Fundamental
01	Supervisor Administrativo	01	01	Supervisor Administrativo	01	Ensino Fundamental
01	- Inexistente	-	01	Coordenador da U.A.J.	06	Ensino Fundamental
01	- Inexistente	-	01	Assistente da U.A.J	05	Ensino Fundamental
01	Superintendente do SEMAE	10	01	Superintendente do SEMAE	10	Superior



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)" (sic)

A Lei Complementar nº 86, de 26 de março de 2014, que "*Dispõe sobre alteração na Lei Complementar n. 35, de 31 de dezembro de 2008 e de suas posteriores modificações e dá outras providências*", estabelece, em especial (fls. 48/58):

“Art. 1º - Ficam mantidos parcialmente os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes nos Anexos I e II da Lei Complementar n. 35, de 31 de dezembro de 2008, com as devidas alterações acerca de denominações e remunerações, bem como com a extinção de cargos de provimento em comissão, constantes nos anexos à presente lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará através de Decreto a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente lei, as atribuições de todos os cargos mantidos e renomeados.

(...)

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2014.

Art. 9º - Revogam-se as disposições contrárias.

(...)" (sic)

Os Anexos II e III do ato normativo supramencionado, ao regulamentar o novo quadro de cargos de provimento em comissão, assim dispôs (fls. 53/54):

“(...)

ANEXO II



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

QUADRO DE PESSOAL					
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, MANTIDOS OU RENOMEADOS					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
QTE.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	QTE.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA
01	Secretário Municipal de Assistência Social	10	01	Secretário Municipal de Assistência Social	10
01	Secretário de Governo e Finanças	10	01	Secretário de Governo e Finanças	10
01	Secretário de Educação e Cultura	10	01	Secretário de Educação e Cultura	10
01	Secretário de Obras e Serviços Públicos	10	01	Secretário de Obras e Serviços Públicos	10
01	Secretário de Saúde	10	01	Secretário de Saúde	10
01	Secretário de Desenvolvimento Econômico	10	01	Secretário de Desenvolvimento Econômico	10
01	Secretaria de Ciência e Tecnologia	10	01	Assessor de Ciência e Tecnologia	10
01	Superintendente do Sema	10	01	Superintendente do Sema Ambiental	10
03	Assessor Jurídico	10	03	Assessor Jurídico	10
08	Diretor de Departamento	09	08	Diretor de Departamento	09
01	Coordenador do Procon	06	01	Diretor do Procon	06
01	Coordenador do Banco do Povo	06	01	Diretor do Banco do Povo	06
01	Coordenador de Departamento	06	05	Chefe de Departamento	06
01	Coordenador da U.A.J	06	01	Diretor da U.A.J.	06
03	Coordenador de Cultura	05	03	Diretor de Atividades Culturais	05
02	Assistente de Departamento	05	02	Assessor de Departamento	05
01	Assistente da U.A.J	05	01	Assessor da U.A.J	05
01	Chefe da Guarda Municipal	05	01	Chefe da Guarda Municipal	05
03	Assistente Técnico em Informática	04	03	Assessor Técnico em Informática	04
02	Chefe de Transporte	04	02	Chefe de Transporte	04
02	Chefe de Obras e Serviços	04	02	Chefe de Obras e Serviços	04
01	Chefe de Operações Postais	02	01	Chefe de Informação e Comunicação	02



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

05	Encarregado de Expediente	01	05	Assessor de Secretaria e Expediente	01
04	Encarregado de Esporte e Lazer	01	04	Diretor de Esporte e Lazer	01
02	Encarregado de Inspeção, Controle e Instrução	01	02	Chefe de Inspeção, Controle e Instrução	01
02	Supervisor Operacional	01	02	Supervisor Operacional	01
01	Supervisor Administrativo	01	01	Supervisor Administrativo	01

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EXTINTOS

QUADRO DE PESSOAL	
QTD.	Denominação de Cargo
01	Assessor de Ação Social
01	Assessor Administrativo
03	Gestor de Ação Social
01	Assistente Técnico do Procon
01	Assistente do Banco do Povo
01	Coordenador de Informática
01	Coordenador de Educação
01	Chefe de Fanfarra

(...)" (sic)

A Lei Complementar n. 112, de 21 de outubro de 2016, do Município de Cajobi, que "*Dispõe sobre as atribuições de funções aos cargos públicos em provimento efetivo e em comissão, integrantes do quadro de pessoal do Município de Cajobi e dá outras providências*", com relação ao que interessa, estipula (fls. 59/125):

"Art. 1º - O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, discriminado na Lei Complementar n. 35, de 31 de dezembro de 2008 e suas posteriores alterações, que dispõe sobre sua alteração e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

reestruturação administrativa e classificação de cargos da Prefeitura e dá outras providências correlatas, obedecerá os princípios gerais de direito público, o Estatuto do Funcionário Público de Cajobi, nos direitos e deveres comuns a todos os servidores, e seguirá as atribuições definidas nesta Lei Complementar nas obrigações individuais.

(...)

Art. 6º - As denominações dos cargos de provimento efetivo e em comissão, e suas devidas atribuições seguem abaixo, fazendo parte integrante desta Lei complementar, conforme segue:

(...)

CAPÍTULO II

**ATRIBUIÇÕES DE FUNÇÕES AOS CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO,
INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE CAJOBI**

(...)

DENOMINAÇÃO	ASSESSOR JURÍDICO
DESCRIÇÃO SINTÉTICA	Assessorar o Prefeito nas práticas da Administração Municipal e os demais setores da Administração emitindo pareceres sobre assuntos jurídicos e políticos de interesse do município, analisando a legislação vigente e orientando verbalmente sobre peculiaridades no âmbito do direito administrativo e colaborando com o advogado e procurador, quando necessária a representação processual, ajuizamento de ações e defesa das contrárias.
ATRIBUIÇÃO TÍPICA	- Auxiliar na prestação de serviços junto aos setores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	administrativos da Prefeitura, emitindo pareceres escrito ou oral sobre assuntos de interesse da Administração Pública, através de pesquisa da legislação, jurisprudência, doutrina e demais dispositivos. - Assistir, quando solicitado, o Prefeito nas negociações de contratos, convenções e acordos com outras entidades públicas; - Estudar e emitir pareceres sobre questões de interesse da Prefeitura que apresentam aspectos jurídicos específicos; - Exarar pareceres sobre os contratos, licitações, convênios, sindicâncias e, em solicitações de outras Secretarias, quando se fizerem necessário. - Realizar sindicância e processos administrativos. - Realizar trabalhos relacionados ao estudo, aperfeiçoamento e divulgação da legislação fiscal. - Auxiliar o advogado do Município, inclusive representando o município em Qualquer foro ou instância, nos feitos em que este seja autor, réu, assistente ou oponente, no sentido de resguardar interesses da municipalidade, quando o advogado não puder fazê-lo. - Pronunciar-se, em caráter especializado, sobre os assuntos pertinentes, promovendo o aperfeiçoamento dos serviços sob sua coordenação; - Executar outras tarefas correlatas.
PROVIMENTO	Comissão
ESCOLARIDADE	Ensino Superior com registro na OAB
CARGA HORÁRIA	20 horas semanais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

EXPERIÊNCIA	3 anos de atividade profissional comprovada
--------------------	---

(...)

DENOMINAÇÃO	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
DESCRIÇÃO SINTÉTICA	Dirigir as tarefas relacionadas ao respectivo departamento, organizando, desenvolvendo e distribuindo os trabalhos administrativos aos chefes de departamento visando a eficácia de seu resultado.
ATRIBUIÇÃO TÍPICA	- Coordenar os serviços administrativos internos do departamento; - Executar serviços de conferência dos serviços realizados pelos Chefes de Departamentos; - Organizar o cronograma de atribuições do setor; - Desenvolver as atividades dos departamentos com eficácia e pontualidade visando alcançar os resultados almejados; - Promover escala de horários e serviços do setor; - Auxiliar o superior hierárquico em todas as questões relacionadas ao setor; - Coordenar a distribuição do material utilizado nas execuções das atividades do Departamento; - Representar administrativamente o Departamento; - Fornecer ao Prefeito, sempre que instado, os dados, relatórios e informações sobre o setor. - Outras atividades correlatas por ordem do Prefeito.
PROVIMENTO	Comissão
ESCOLARIDADE	Ensino Médio
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

EXPERIÊNCIA	Dispensa
--------------------	----------

DENOMINAÇÃO	AUXILIAR DE DEPARTAMENTO
DESCRIÇÃO SINTÉTICA	Coordenar as atividades setoriais do Departamento.
ATRIBUIÇÃO TÍPICA	- Elaborar um plano de trabalho delimitando a sistemática de atuação a ser desenvolvida no âmbito do Departamento; - Acompanhar junto aos Departamentos, com o apoio da Equipe, o desenvolvimento das atividades internas visando à efetivação dos resultados; - Acompanhar com os Diretores de Departamentos todo calendário de atividades a serem desenvolvidas pelos Setores; - Manter os Diretores de Departamentos informados sobre os fluxos das atividades administrativas e de seus resultados; - Viabilizar, de acordo com a necessidade, a atualização dos servidores vinculados ao Departamento; - Apresentar ao Diretor de Departamento, sempre que solicitado, relatório anual sobre as atividades desenvolvidas em cada setor do Departamento; - Avaliar coletivamente com os servidores, ao final de cada período letivo, o funcionamento do departamento, sugerindo medidas que visem o seu aperfeiçoamento, apresentando ao Diretor de Departamento.
PROVIMENTO	Comissão
ESCOLARIDADE	Ensino médio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

CARGA HORÁRIA	40 horas semanais
EXPERIÊNCIA	Dispensa

DENOMINAÇÃO	DIRETOR DO PROCON
DESCRIÇÃO SINTÉTICA	Dirige e coordena em defesa das relações de consumo no âmbito municipal.
ATRIBUIÇÃO TÍPICA	- Coibir fraudes e abusos contra o consumidor e prestar-lhe orientação permanente sobre os seus direitos e garantias; - Fiscalizar, autuar e aplicar sanções administrativas na forma da legislação pertinente à proteção e defesa do consumidor aos responsáveis por condutas que violem as normas protetivas das relações de consumo, bem como fiscalizar preços, abastecimento, qualidade, origem, características, composição, garantia, prazos de validade e segurança de produtos e serviços, dentre outros; - Solicitar à polícia judiciária a instauração de procedimentos para a apuração de infração contra o consumidor e contra a ordem econômica, nos termos da legislação vigente; - Levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de qualquer ordem que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores; - Representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições dentre outras relacionadas à proteção e defesa dos consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	- Apresentar ao Prefeito, sempre que instado, os relatórios, planilhas e informações afetas do setor. - Outras atividades correlatas.
PROVIMENTO	Comissão
ESCOLARIDADE	Ensino Superior
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais
EXPERIÊNCIA	3 anos de atividade profissional comprovada

DENOMINAÇÃO	DIRETOR DO BANCO DO POVO
DESCRIÇÃO SINTÉTICA	Responsável pelo cumprimento do convênio firmado entre o Governo do Estado de São Paulo e o Município de Cajobi, implementando e mantendo a Unidade de crédito no âmbito municipal.
ATRIBUIÇÃO TÍPICA	- Realizar a coogestão da Carteira Ativa da unidade de Crédito, zelando pela qualidade e cumprimento das normas; - Ser o elo entre o Programa e a Prefeitura; - Articular junto ao Prefeito a viabilização do programa em seu município; - Promover o acompanhamento dos trabalhos diários dos Agentes de Crédito; - Participar dos eventos e treinamentos promovidos pela SERT/BPP; - Intermediar junto à Prefeitura o expresso cumprimento do convênio; - Gerar o contrato da Unidade, processar e gerar todos os boletos; - Fornecer informações requeridas pela SERT/GEC; - Consultar e tirar dúvidas junto ao Suporte às Unidades do Banco do Povo paulista;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	- Manter sigilo sobre dados pessoais dos tomadores de financiamento; - Utilizar de forma exclusiva o usuário e a senha do sistema; - Acatar todas as normas, procedimentos e instruções emitidas pela SERT/GEC; - Constatar o empreendimento e as informações prestadas pelos empreendedores do município; - Captar e atender clientes; - Encaminhar ao Banco do Brasil o contrato gerado pela Unidade, devidamente assinado pelo cliente/sócio/cônjuge e fiador/devedor solidário/cônjuge; - Atender convocações da SERT/GEC; - Apresentar ao Prefeito, sempre que instado, todos os relatórios afetos ao setor; - Outras atividades correlatas.
PROVIMENTO	Comissão
ESCOLARIDADE	Ensino Superior
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais
EXPERIÊNCIA	Dispensa

DENOMINAÇÃO	ASSESSOR DA U.A.J.
DESCRIÇÃO SINTÉTICA	Assessora o Diretor da Unidade Avançada do Judiciário.
ATRIBUIÇÃO TÍPICA	- Atendimento aos usuários; - Assessora nas audiências realizadas dentro da Unidade Avançada; - Responsável pela postagem das intimações dos reclamantes e reclamados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	- Promove o agendamento de audiências; - Acompanha e redige termos, lavratura de atas, etc. - Executa atividades necessárias para o bom funcionamento da Unidade e de sua finalidade; - Apresentar ao Prefeito, sempre que instado, os relatórios das atividades do setor; - Outras atividades correlatas determinadas pelo superior hierárquico.
PROVIMENTO	Comissão
ESCOLARIDADE	Ensino Superior
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais
EXPERIÊNCIA	3 anos de atividade profissional comprovada.

DENOMINAÇÃO	DIRETOR DE ATIVIDADES CULTURAIS
DESCRIÇÃO SINTÉTICA	Coordena as atividades culturais no âmbito Municipal.
ATRIBUIÇÃO TÍPICA	- Promove a realização de eventos, shows e festas tradicionais do Município; - Executa os Projetos da Secretaria da Cultura; - Coordenação da Biblioteca Municipal; - Desenvolve o incentivo à práticas teatrais, musicais e danças; - Responsável pela realização do cinema na praça; - Organiza desfiles, Festa do Aniversário da Cidade; - Promove o incentivo à práticas artísticas das crianças; - Realiza campanhas de conscientização contra drogas e outras questões de atualidades;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	- Incentivo aos artesãos, capacitando-os para sua evolução profissional; - Realiza atividades culturais com a terceira idade; - Promove e incentiva cursos de reciclagem de pneus, garrafas pet e demais produtos recicláveis, visando fomentar atividades que auxiliam a renda familiar; - Apresentar ao Prefeito, sempre que instado, todas as informações, relatórios ou afins sobre as atividades do setor; - Outras atividades correlatas, ordenadas pelo superior hierárquico.
PROVIMENTO	Comissão
ESCOLARIDADE	Ensino Superior
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais
EXPERIÊNCIA	3 anos de atividade profissional comprovada.

(...)

DENOMINAÇÃO	CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL
DESCRIÇÃO SINTÉTICA	Chefia as atividades da Guarda Municipal de Cajobi.
ATRIBUIÇÃO TÍPICA	- Superintender todo policiamento da Guarda Municipal; - Comparecer assiduamente na sede da Corporação da Guarda Municipal para atender o expediente; - Impor penas disciplinares, obedecendo a legislação pertinente, sob Sindicância fundada e relatada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	- Zelar pela disciplina e instruções dos seus subordinados; - Elaborar a escala de plantões da guarda municipal de Cajobi; - Determinar o horário de trabalho, estabelece as localidades a serem guardadas; - Fiscalizar e orienta o trabalho desenvolvido pelos membros da guarda; - Responsável pela documentação e envio de comunicações sobre assuntos da guarda municipal; - Outras atividades correlatas; - Inspecciona guarda e uniformes; - Determina a forma na participação em eventos; - Outras atividades correlatas, quando solicitadas pelo Prefeito ou outras autoridades constituídas.
PROVIMENTO	Comissão
ESCOLARIDADE	Ensino médio
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais
EXPERIÊNCIA	3 anos de atividade profissional comprovada

DENOMINAÇÃO	ASSESSOR TÉCNICO EM INFORMÁTICA
DESCRIÇÃO SINTÉTICA	Prestar consultoria e assessoramento às Secretarias concernentes ao setor de informática.
ATRIBUIÇÃO TÍPICA	- Subsidiar a elaboração de estudos objetivando maior acesso à informatização de dados; - Zelar e orientar quanto ao uso adequado dos materiais, equipamentos e instalações, informando às áreas encarregadas sobre qualquer alteração na carga, situação e estado de conservação dos bens sob sua guarda;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	- Divulgar entre as pessoas do setor as informações, publicações e expedientes relevantes; - Transmitir subsídios e prestar apoio técnico aos setores da Administração na execução das atividades inerentes à sua competência; - Providenciar, com a máxima urgência, em caso de dano, o reparo dos computadores e servidor objetivando o retorno normal das atividades laborais; - Outras atividades correlatas.
PROVIMENTO	Comissão
ESCOLARIDADE	Ensino médio, com curso técnico na área.
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais
EXPERIÊNCIA	Dispensa

DENOMINAÇÃO	CHEFE DE TRANSPORTE
DESCRIÇÃO SINTÉTICA	Chefiar a Frota Municipal de Veículos do Município.
ATRIBUIÇÃO TÍPICA	- Compete reestruturar a linha de transporte no âmbito municipal; - Monitorar e controlar a quilometragem dos veículos pertencentes à frota municipal; - Exigir dos motoristas o cumprimento das normas constantes do Código Nacional de Trânsito; - Responsável pela elaboração de organograma de trabalho dos motoristas, bem como de suas escala de plantões; - Outros serviços correlatos, solicitados pelo superior hierárquico.
PROVIMENTO	Comissão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ESCOLARIDADE	Ensino médio
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais
EXPERIÊNCIA	3 anos de atividade profissional comprovada.

DENOMINAÇÃO	CHEFE DE OBRAS E SERVIÇOS
DESCRIÇÃO SINTÉTICA	Dirige e fiscaliza os serviços de obras e serviços.
ATRIBUIÇÃO TÍPICA	- Compete dirigir estudos acerca da viabilidade de obras e serviços a serem implantadas no âmbito municipal; - Chefiar a execução dos projetos de engenharia aprovados pelo respectivo setor; - Participar da elaboração do Orçamento; - Participar da elaboração do plano Plurianual; - Coordenar pequenos serviços de engenharia conforme meta estabelecida pela Secretaria de Obras; - Fiscalizar e coordenar serviços visando à viabilidade das estradas rurais; - Fiscalizar e coordenar os serviços de manutenção das vias e logradouros públicos urbanos no âmbito municipal; - Desenvolver outros serviços correlatos, solicitados pelo superior hierárquico.
PROVIMENTO	Comissão
ESCOLARIDADE	Ensino médio
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais
EXPERIÊNCIA	3 anos de atividade profissional comprovada.

DENOMINAÇÃO	CHEFE DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
--------------------	--



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DESCRIÇÃO SINTÉTICA	Chefiar o sistema de informação e comunicação da Prefeitura Municipal de Cajobi.
ATRIBUIÇÃO TÍPICA	- Responsável pela alimentação do site do Diário Eletrônico do Município; - Responsável pela captação de material a ser publicado na Imprensa Oficial do Município; - Redige e divulga comunicados envolvendo os vários setores da Prefeitura, acerca dos assuntos pertinentes a cada um dos respectivos departamentos.
PROVIMENTO	Comissão
ESCOLARIDADE	Ensino médio
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais
EXPERIÊNCIA	3 anos de atividade profissional comprovada.

DENOMINAÇÃO	ASSESSOR DE SECRETARIA E EXPEDIENTE
DESCRIÇÃO SINTÉTICA	Assessorar as Secretarias Municipais e o Expediente no âmbito da Administração.
ATRIBUIÇÃO TÍPICA	- Manter os servidores informados de seus direitos e deveres; - Distribuir os serviços burocráticos internos entre os servidores do setor; - Providenciar as pequenas medidas necessárias ao expediente interno; - Organizar a ocupação racional dos espaços físicos da sede e racionalizando o uso dos equipamentos por parte dos funcionários, inclusive do telefone; - Informar os Secretários Municipais sobre toda



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	movimentação de materiais; - Providenciar os assentamentos dos materiais incorporados, recebidos, transferidos, e dos que devam sofrer baixa patrimonial; - Auxiliar as atividades complementares; - Apresentar, por sua própria iniciativa, estudos e sugestões, no interesse da melhoria do funcionamento das Secretarias Municipais, sob o crivo do Secretário da respectiva pasta; - Emitir correspondências, controle numérico sequencial de leis, decretos e demais atos normativos do setor; - Outras atividades correlatas, solicitadas pelo superior hierárquico.
PROVIMENTO	Comissão
ESCOLARIDADE	Ensino médio
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais
EXPERIÊNCIA	Dispensa

DENOMINAÇÃO	DIRETOR DE ESPORTES E LAZER
DESCRIÇÃO SINTÉTICA	Dirige toda a execução das atividades de recreação e lazer no âmbito Municipal.
ATRIBUIÇÃO TÍPICA	- Assessorar na execução das atividades de recreação e lazer, prestando aos servidores vinculados aos projetos do setor, informações sobre normas e procedimentos relacionados aos trabalhos e à situação de cada um. - Instruir sobre o funcionamento das diversas rotinas, observando o desenvolvimento e efetuando estudos e ponderações e respeito, para propor medidas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	simplificações e melhoria dos trabalhos. - Assessorar na coordenação de campanhas de recreação, lazer e de esclarecimento público. - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo supervisor imediato.
PROVIMENTO	Comissão
ESCOLARIDADE	Ensino médio
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais
EXPERIÊNCIA	3 anos de atividade profissional comprovada.

DENOMINAÇÃO	CHEFE DE INSPEÇÃO, CONTROLE E INSTRUÇÃO
DESCRIÇÃO SINTÉTICA	Assessorar, inspecionar, controlar e instruir boas práticas administrativas para o uso devido dos equipamentos, materiais permanentes e de consumo nos setores da administração.
ATRIBUIÇÃO TÍPICA	- Assessorar o Setor de Almoxarife para o controle de uso de materiais de consumo e permanente nos Departamentos da administração; - Promover a inspeção da necessidade de reutilização, consertos e manutenção de equipamentos da administração; - Controlar as entradas e saídas de materiais do Almoxarife, instruindo os usuários em manter a boa conservação e guarda dos materiais e equipamentos utilizados nos serviços da Municipalidade. - Outras atividades correlatas, por ordem do superior hierárquico.
PROVIMENTO	Comissão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ESCOLARIDADE	Ensino médio
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais
EXPERIÊNCIA	Dispensa

DENOMINAÇÃO	SUPERVISOR OPERACIONAL
DESCRIÇÃO SINTÉTICA	Coordenar e dirigir a política de atuação operacional do respectivo setor da Administração.
ATRIBUIÇÃO TÍPICA	- Estabelecer metas operacionais de logística do setor; - Buscar juntamente com o Diretor de Departamento a melhor forma de atuação das atividades operacionais, assegurando a implementação e manutenção da política de qualidade no fornecimento do serviço a ser desenvolvido em cada setor; - Outras atividades correlatas, solicitadas pelo superior hierárquico.
PROVIMENTO	Comissão
ESCOLARIDADE	Ensino fundamental
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais
EXPERIÊNCIA	Dispensa

DENOMINAÇÃO	SUPERVISOR ADMINISTRATIVO
DESCRIÇÃO SINTÉTICA	Responsável por assegurar o cumprimento as metas administrativas do respectivo setor da Administração.
ATRIBUIÇÃO TÍPICA	- Supervisionar e fixar as metas a serem cumpridas no respectivo setor administrativo; - Fornecer resultados periódicos ao Diretor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	Departamento; - Cobrar e avaliar resultados dos servidores do setor; - Formular políticas de atuação no setor; - Outras atividades correlatas solicitadas pelo superior hierárquico.
PROVIMENTO	Comissão
ESCOLARIDADE	Ensino fundamental
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais
EXPERIÊNCIA	Dispensa

DENOMINAÇÃO	DIRETOR DA U.A.J.
DESCRIÇÃO SINTÉTICA	Dirigir a Unidade Avançada do Judiciário de Cajobi.
ATRIBUIÇÃO TÍPICA	- Coordenar as atividades da Unidade Avançada do Judiciário de Cajobi; - Programar o organograma funcional da Unidade; - Responsável pelo agendamento das audiências presenciais entre reclamante e reclamado; - Supervisionar as pautas, termos de audiência e mandado de intimação das partes; - Comunicar os conciliadores acerca das audiências, intimações e diligências; - Executar todas as atividades visando o bom desempenho da finalidade da Unidade; - Comparecer perante a autoridade Judiciária sempre que solicitado; - Representar a Unidade Avançada; - Solicitar junto ao Prefeito todo material necessário para o funcionamento da Unidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	- Outras atividades correlatas.
PROVIMENTO	Comissão
ESCOLARIDADE	Ensino médio
CARGA HORÁRIA	40 horas
EXPERIÊNCIA	Dispensa

(...)

DENOMINAÇÃO	CHEFE DO SETOR DE ESPORTES E RECREAÇÃO
DESCRIÇÃO SINTÉTICA	Comandar as atividades de esportes e recreação desenvolvidas no Município.
ATRIBUIÇÃO TÍPICA	- Idealizar as atividades voltadas para esportes e recreação para crianças jovens e adultos, com o aval do Chefe do Executivo; - Programar a execução das atividades idealizadas, emitindo ordens a seus subordinados; - Fiscalizar a execução das atividades programadas, determinando a correção de eventuais falhas; - Reportar-se ao Chefe do Executivo quanto às atividades realizadas; - Realizar atividades correlatas.
PROVIMENTO	Comissão
ESCOLARIDADE	Ensino médio
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais
EXPERIÊNCIA	Dispensa

DENOMINAÇÃO	COORDENADOR DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
DESCRIÇÃO SINTÉTICA	Dirigir e comandar as equipes de vigilância de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	saúde e as ações por elas desenvolvidas.
ATRIBUIÇÃO TÍPICA	- Realizar supervisão das atividades desenvolvidas pelos agentes; - Acompanhar a implantação dos protocolos, normas e rotinas epidemiológicas junto; - Promover a análise das áreas de atuação, realizando relatórios e promovendo medidas ao Secretário Municipal de Saúde; - Discutir e monitorar os indicadores obtidos; - Supervisionar e monitorar as equipes de vigilância; - Proporcionar treinamento e capacitação na área de vigilância epidemiológica.
PROVIMENTO	Comissão
ESCOLARIDADE	Ensino médio
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais
EXPERIÊNCIA	Dispensa

DENOMINAÇÃO	COORDENADOR DE CONTROLE DE VETORES
DESCRIÇÃO SINTÉTICA	Dirigir e comandar as equipes empenhadas no controle de vetores e as ações por ela desenvolvidas.
ATRIBUIÇÃO TÍPICA	- Coordenar e acompanhar o desenvolvimento de atividades dos agentes envolvidos no controle e combate dos vetores e endemias; - Estimular as ações de monitoramento dos insetos vetores; - Estruturar equipes de vigilância entomológica; - Realizar ações que atendam as necessidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	básicas para coleta de indicadores entomológicos; - Realizar estudos apontando subsídios que permitam reduzir ou controlar a manifestação de vetores de endemias.
PROVIMENTO	Comissão
ESCOLARIDADE	Ensino médio
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais
EXPERIÊNCIA	Dispensa.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.”

(...)”. (sic)

Ocorre que os cargos e dispositivos impugnados nesta ação são inconstitucionais por violação aos arts. 111, 115, I, II e V, e 144 da Constituição Estadual, conforme passaremos a expor.

2. PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE.

Os cargos e dispositivos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

As normas contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“(…)

Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(…)

Art. 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(…)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...).”

Isso porque os cargos impugnados desempenham atribuições essencialmente técnicas e burocráticas, devendo ser preenchidos por servidores efetivos, de carreira, com indispensável realização de concurso público.

3 - FUNDAMENTAÇÃO.

A. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DOTADOS DE ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS.

Da leitura das atribuições transcritas no art. 6º da Lei Complementar nº 112/2016, do Município de Cajobi, previstas para os cargos de provimento em comissão impugnados, depreende-se que se tratam de incumbências técnicas, profissionais e ordinárias e que, portanto, não revestem a excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como funções inerentes aos respectivos cargos de provimento em comissão.

Como bem pontificado em venerando acórdão desse egrégio Tribunal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“A criação de tais cargos é exceção a esta regra geral e tem por finalidade de propiciar ao governante o controle de execução de suas diretrizes políticas, sendo exigido de seus ocupantes absoluta fidelidade às orientações traçadas.

Em sendo assim, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor.

(...)

Tratando-se de postos comuns – de atribuição de natureza técnica e profissional -, em que não se exige de quem vier a ocupá-los o estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante, deveriam ser assumidos, em caráter definitivo, por servidores regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com a regra prevista no citado inciso II” (TJSP, ADI 173.260-0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, v.u., 22-07-2009).

As unidades contestadas nesta ação exercem funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, e, por isso, devem ser preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Não há, evidentemente, nenhum componente nos postos acima transcritos a exigir o controle de execução das diretrizes políticas do governante a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas, sendo, portanto, ofensivos aos princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da moralidade e da impessoalidade (art. 111, Constituição Estadual), que orientam os incisos II e V do art. 115 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, é inconstitucional a criação de cargos ou empregos de provimento em comissão cujas **atribuições são de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção**, e que devem ser desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público.

Ademais, a **descrição vaga, imprecisa, ampla e indeterminada de suas atribuições - e que, de qualquer modo, não substanciam funções de assessoramento, chefia ou direção** - realçam a abusividade em sua criação.

A instituição de cargos de tal natureza não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, e do art. 115, II e V, da Constituição Estadual, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas ou profissionais às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Não é lícito à lei declarar a liberdade de provimento de qualquer cargo ou emprego público, somente àqueles que requeiram relação de confiança nas atribuições de natureza política de assessoramento, chefia e direção, e não nos meramente burocráticos, definitivos, operacionais, técnicos, de natureza profissional e permanente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Portanto, têm a ver com essas atribuições de natureza especial (assessoramento, chefia e direção em nível superior), para as quais se exige relação de confiança, pouco importando a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, *verba non mutant substantiam rei*. Necessária é a análise de sua natureza excepcional, a qual não se satisfaz com a mera declaração do legislador. O essencial é análise do plexo de atribuições das funções públicas.

É dizer: os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais. Não coaduna a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – com atribuições ou funções profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras.

A jurisprudência proclama a inconstitucionalidade de leis que criam cargos de provimento em comissão que possuem atribuições técnicas, burocráticas ou profissionais, ao exigir que elas demonstrem, de forma efetiva, que tenham funções de assessoramento, chefia ou direção (STF, ADI 3.706-MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJ 05-10-2007; STF, AgR-ARE 680.288-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 26-06-2012, v.u., DJe 14-08-2012; STF, AgR-AI 309.399-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Informativo STF 663; STF, AgR-RE 693.714-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 11-09-2012, v.u., DJe 25-09-2012; STF, ADI 4.125-TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 10-06-2010, v.u., DJe 15-02-2011; TJSP, ADI 150.792-0/3-00, Órgão Especial, Rel. Des. Elliot Akel, v.u., 30-01-2008).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Na Prefeitura do Município de Cajobi, apurou-se a imoderada criação de cargos de provimento comissionado, cujos postos contam nas respectivas resenhas com atividades burocráticas, técnicas e operacionais, cujas funções deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos. Senão vejamos.

Para o “**Assessor Jurídico**” foram previstas, em linhas gerais, as seguintes funções: auxiliar na prestação de serviços junto aos setores administrativos da Prefeitura; elaborar pareceres e pesquisas; prestar assistência ao Prefeito quanto à assinatura de contratos e outros ajustes; realizar sindicâncias e processos administrativos; estudar, aperfeiçoar e divulgar a legislação fiscal; apoiar o advogado, representando o Município judicialmente; e outras tarefas correlatas (fls. 113/114).

Por sua vez, ao “**Diretor de Departamento**” estão listadas as tarefas adiante elencadas: coordenar os serviços administrativos internos; conferir o trabalho realizado pelos Chefes de Departamento; organizar o cronograma de atribuições do setor; promover a escala de horários e serviços dos servidores; auxiliar o superior hierárquico; coordenar a distribuição de material; representar administrativamente o Departamento; fornecer ao Prefeito dados, relatórios e informações; entre outros (fl. 115).

Ao “**Auxiliar de Departamento**”, encontram-se, singelamente, como funções que lhes são inerentes: elaborar plano de trabalho delimitando a sistemática de atuação a ser desenvolvida no Departamento; acompanhar as atividades internas voltadas à efetivação dos resultados e o respectivo calendário; viabilizar a atualização dos servidores; avaliar o departamento ao final de cada ano letivo, etc. (fls. 115/116).

O cargo de “**Diretor do Procon**” apresenta, em especial, as seguintes incumbências: coibir fraudes e abusos contra o consumidor e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

prestar-lhe orientação permanente; fiscalizar, autuar e aplicar sanções administrativas; solicitar à polícia judiciária a instauração de procedimentos voltados à apuração de infrações; fornecer ao órgão competente notícias sobre violação a direito dos consumidores; promover representações ao Ministério Público; apresentar relatórios, planilhas e demais informações; dentre outras atividades correlatas (fl. 116).

A seu turno, o “**Diretor do Banco do Povo**” traz como ocupações, em resumo: realizar a cogestão da Carteira Ativa da unidade de Crédito; acompanhar os trabalhos diários dos Agentes de Crédito; participar de eventos e treinamentos; intermediar o cumprimento do convênio junto à Prefeitura; gerar o contrato na Unidade; processar boletos; fornecer informações e orientações; constatar o empreendimento e as informações prestadas pelos empreendedores; realizar a captação e o atendimento aos clientes; encaminhar ao Banco do Brasil os contratos gerados; atender às convocações; apresentar relatórios; entre outras atividades correlatas (fls. 116/117).

Avultam, outrossim, as seguintes atividades burocráticas elencadas ao “**Assessor da U.A.J**”: atender os usuários; realizar a postagem das intimações dos reclamantes e reclamados; promover o agendamento de audiências; acompanhar e redigir termos; lavrar atas; apresentar relatórios, entre outros (fl. 117).

Não é diferente no que diz respeito ao cargo de “**Diretor de Atividades Culturais**”, responsável, nos termos da lei, por: promover a realização de eventos, shows e festas tradicionais do Município; executar os Projetos da Secretaria da Cultura; desenvolver o incentivo às práticas teatrais, musicais e danças; realizar o cinema na praça; organizar desfiles e a Festa de Aniversário da Cidade; realizar campanhas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

conscientização contra drogas e outras questões; incentivar os artesãos, atividades culturais com a terceira idade e práticas artísticas infantis; realizar campanhas de conscientização contra drogas; apresentar ao Prefeito informações, relatórios ou afins; etc. (fl. 118).

Ao **“Chefe da Guarda Municipal”**, a seu turno, constam como deveres: comparecer assiduamente na sede da Corporação da Guarda Municipal para atender o expediente; impor penas disciplinares, obedecendo a legislação; zelar pela disciplina e instruções dos seus subordinados; elaborar a escala de plantões; fiscalizar e orientar o trabalho pelos membros da guarda; inspecionar guarda e uniformes; determinar a forma na participação em eventos; outras atividades correlatas; entre outras atividades afins (fl. 119).

Por fim, a mesma técnica legislativa foi aplicada no que diz respeito à descrição de atribuições do **“Assessor Técnico em Informática”** cujas resenhas transcrevem funções técnicas e burocráticas, de forma genérica e superficial. Consistem, em linhas gerais, em: subsidiar a elaboração de estudos; zelar pelo uso de materiais, equipamentos e instalações; divulgar informações, publicações e expedientes relevantes; transmitir subsídios e prestar apoio técnico aos setores da Administração; providenciar o reparo dos computadores e servidores para o retorno normal das atividades, etc. (fl. 119).

O **“Chefe de Transporte”** tem como mister: reestruturar a linha de transporte local; monitorar e controlar a quilometragem dos veículos da frota municipal; exigir dos motoristas o cumprimento das normas de trânsito; elaborar organograma de trabalho dos motoristas e as respectivas escalas de plantões, etc. (fl. 120).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Já o **“Chefe de Obras e Serviços”** tem como funções, entre outras, dirigir estudos acerca da viabilidade de obras e serviços locais; chefiar a execução dos projetos de engenharia; participar da elaboração do orçamento e do plano plurianual; coordenar pequenos serviços de engenharia; fiscalizar e coordenar serviços de manutenção das vias e logradouros públicos urbanos, entre outros serviços correlatos solicitados pelo superior hierárquico (fl. 120).

No mais, foram previstas resumidas atividades para o **“Chefe de Informação e Comunicação”**: alimentar o site do Diário Eletrônico do Município; captar material a ser publicado na Imprensa; redigir e divulgar comunicados envolvendo os diversos setores da Prefeitura, etc. (fls. 120/121).

O **“Assessor de Secretaria e Expediente”** tem como deveres relacionados ao posto: manter os servidores informados de seus direitos e deveres; distribuir os serviços entre os servidores; providenciar as medidas necessárias ao expediente interno; organizar o espaço físico da sede e racionalizar o uso dos equipamentos; informar os Secretários Municipais sobre a movimentação de materiais; providenciar os assentamentos dos materiais; apresentar estudos e sugestões; emitir correspondências, controle numérico sequencial de leis, decretos e demais atos normativos do setor; entre outros (fl. 121).

No mais, o **“Diretor de Esportes e Lazer”** apresenta em sua resenha as seguintes ocupações: assessorar na execução das atividades de recreação e lazer e na coordenação de campanhas; prestar informações; instruir-se sobre o funcionamento das diversas rotinas; realizar estudos; entre outras tarefas correlacionadas (fl. 121).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

○ **“Chefe de Inspeção, Controle e Instrução”**, ademais, deve, tão somente, assessorar o setor de Almoxarife para o controle de uso de materiais de consumo; promover a inspeção da necessidade de reutilização, consertos e manutenção de equipamentos; controlar as entradas e saídas de materiais do Almoxarife, entre outras funções afins (fl. 122).

Ao **“Supervisor Operacional”** compete, em resumo: estabelecer metas operacionais de logística; buscar com o Diretor de Departamento a melhor forma de atuação das atividades operacionais, assegurando a implantação e manutenção da política de qualidade, etc. (fl. 122). De forma similar, ao **“Supervisor Administrativo”**, estão previstas as seguintes atividades: supervisionar e fixar as metas a serem cumpridas no setor administrativo; fornecer resultados periódicos ao Diretor de Departamento; cobrar e avaliar resultados de servidores; formular políticas de atuação no setor, etc. (fl. 123).

A seu modo, o **“Diretor de U.A.J.”** apresenta, de forma resumida, as incumbências ora transcritas: coordenar as atividades da Unidade Avançada do Judiciário de Cajobi; programar o organograma funcional; agendar audiências; supervisionar as pautas, termos de audiência e mandado de intimação das partes; comunicar os conciliadores sobre as audiências; executar as atividades visando o bom desempenho da unidade; encaminhar procedimentos ao Juízo responsável; solicitar ao Prefeito material necessário, etc. (fl. 123).

○ **“Chefe do Setor de Esportes e Recreação”**, outrossim, tem como atividades, tão somente: idealizar as atividades voltadas para esportes e recreação para crianças jovens e adultos; programar a execução e fiscalizar as atividades; etc. (fl. 124).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

○ **“Coordenador de Vigilância Epidemiológica”**, por seu turno, deve realizar supervisão das atividades desenvolvidas; acompanhar a implantação de protocolos, normas e rotinas epidemiológicas; promover a análise das áreas de atuação, bem como medidas ao Secretário Municipal de Saúde; elaborar relatórios; discutir os indicadores obtidos; proporcionar treinamento e capacitação na área de vigilância epidemiológica (fl. 125).

○ **“Coordenador de Controle de Vetores”**, por fim, tem como atribuições relacionadas: acompanhar o desenvolvimento de atividades dos agentes envolvidos no controle e combate de vetores e endemias; estimular ações de monitoramento dos insetos vetores; e realizar estudos e ações que atendam às necessidades básicas para a coleta de indicadores entomológicos (fl. 125).

Destarte, todos os postos questionados apresentam obrigações técnicas e burocráticas, extremamente genéricas e aproximadas, sublinhando a censurável instituição.

Pois bem.

Evidentemente, pois, todos os postos de provimento em comissão supramencionados revelam o desempenho de atividades técnicas e burocráticas, que dispensam especial relação de confiança, devendo ser preenchidos por servidores públicos de carreira, após regular aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Outrossim, verifica-se que para os cargos em comissão de **“Diretor de Departamento”**, **“Auxiliar de Departamento”**, **“Chefe da Guarda Municipal”**, **“Assessor Técnico em Informática”**, **“Chefe de Transporte”**, **“Chefe de Obras e Serviços”**, **“Chefe de Informação e Comunicação”**, **“Assessor de Secretaria e Expediente”**, **“Diretor de Esportes e Lazer”**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Chefe de Inspeção, Controle e Instrução”, “Supervisor Operacional”, “Supervisor Administrativo”, “Diretor da U.A.J”, “Chefe do Setor de Esportes e Recreação”, “Coordenador de Vigilância e Epidemiológica” e “Coordenador de Controle de Vetores” constantes da Lei Complementar nº 112/2016 do Município de Cajobi, o nível de escolaridade exigido (ensino médio/fundamental), não reflete a imprescindibilidade do elemento fiduciário em concurso às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior.

A exigência apenas de *ensino médio completo ou fundamental*, reforça a natureza de unidades executórias de pouca complexidade, de nível subalterno, sem poder de mando e comando a justificar o provimento em comissão.

A propósito do nível de escolaridade compatível com cargos de provimento em comissão, destacam-se os seguintes julgados desse Colendo Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Alvares Machado que estabelece a organização administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências - Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente. (TJSP, ADIn 0107464-69.2012.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, v.u., j. 12 de dezembro de 2.012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.” (TJSP, ADIn 0130719-90.2011.8.26.000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, v.u., j. 17 de outubro de 2.012)

Além destes aspectos indicativos de que os cargos impugnados desempenham funções subalternas, de pouca complexidade, exigindo-se tão somente o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor, não é demais repetir que **a descrição genérica** de suas atribuições aponta a natureza puramente profissional, técnica, burocrática ou operacional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior.

Outrossim, é importante destacar que o exagerado número de cargos de provimento em comissão, no caso em exame, mostra-se irrazoável e desproporcional. Observa-se que os atos impugnados criam mais de 45 (quarenta e cinco) unidades de provimento em comissão, ao passo que o Município de Cajobi possui uma população estimada de 9.768 (nove mil e setecentos e sessenta e oito) habitantes, segundo informações oficiais do IBGE.

Essa situação revela com clareza a violação do princípio da razoabilidade, previsto no art. 111 da Constituição Paulista, e que na Constituição da República decorre do princípio do devido processo legal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(art. 5º, LIV, da CR/88), que em sua perspectiva substancial exige que as leis atendam aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O provimento de cargos sem concurso só é necessário em pequena medida (excepcionalidade), e isso é indispensável à sua adequação e para que o ônus que recai sobre o erário, nesse quadro, se mostre aceitável (proporcionalidade). Portanto, não se mostra razoável que o legislador transforme a exceção em regra, de forma a burlar a obrigatoriedade do concurso público.

Acaso o Executivo municipal creditasse aos postos impugnados uma função estratégica na estrutura administrativa municipal, cujo elemento fiduciário fosse indispensável à sua consecução, a bem do ordenamento local, deveria tê-los editado como uma função de confiança, atribuída aos servidores ocupantes de cargo efetivo após aprovação em concurso, e não de forma aleatória como a presente, em desrespeito ao art. 115, II e V da Carta Paulista.

B - DOS CARGOS DA ADVOCACIA PÚBLICA.

Conforme demonstrado anteriormente, há no quadro de cargos de provimento em comissão as unidades de **“Assessor Jurídico”**, **“Diretor da U.A.J”**, e de **“Assessor da U.A.J”**.

Necessário ressaltar que, além de realizarem atividades técnicas e profissionais, a atividade de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito.

É o que se infere dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual que se reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal ao tratar da advocacia pública estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Este modelo deve ser observado pelos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público, cujo agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes, o que é reverberado pela jurisprudência:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTS. 35 E 36 E ANEXO III DA LEI 1.751/91 E ART. 3º DA LEI 1.982/95, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO – INADMISSIBILIDADE DE PREVISÃO DE EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES – CARGO DE “CONSULTOR JURÍDICO” QUE DEVE SER PROVIDO NA FORMA DE SISTEMA DE MÉRITO, POR SE TRATAR DE ADVOCACIA PÚBLICA – PREVISÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATÉ 100% DE ACRÉSCIMO SALARIAL QUE CONFIGURA AUMENTO INDIRETO E DISSIMULADO DE REMUNERAÇÃO – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 98, 99, 100, 115, 128 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO MÉRITO COM MODULAÇÃO DE EFEITOS”. (TJSP, II nº 2145442-41.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. João Negrini Filho, julgado em 27 de janeiro de 2016, v.u)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 1º, §1º, II e III, e 8º, da Lei nº 1.585/2009, e art. 1º, parágrafo único, II, da Lei nº 1.568/2009, todas do município de Salesópolis – Criação dos cargos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Diretor Técnico Jurídico do Departamento de Contenciosos Judiciais e Execução Fiscal” e “Diretor Técnico Jurídico do departamento de Assuntos Administrativos, Licitações, Contratos e Convênios” e “Advogado” – Descrição que caracteriza atividade exclusiva funcional dos integrantes da Advocacia Pública, cuja investidura no cargo depende de prévia aprovação em concurso público – Violação dos artigos 98 a 100, da Constituição Paulista – Ação procedente, modulados os efeitos desta decisão para terem início em cento e vinte dias contados a partir deste julgamento”. (TJSP, ADI nº 2163849-95.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Luiz Antonio de Godoy, julgado em 09 de dezembro de 2015, v.u)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento do artigo 11 da Lei nº 10, de 26 de março de 2014, do município de Palestina, na parte em que criou o cargo de provimento em comissão de “Assessor Jurídico”. Alegação de inconstitucionalidade. Reconhecimento. Cargo que – a par de não corresponder a funções de direção, chefia e assessoramento superior – tem as mesmas atribuições da Advocacia Pública e, pela ausência de situação de emergência e excepcionalidade, deve ser reservado a profissional recrutado por sistema de mérito e aprovação em certame público, nos termos do art. 98 a 100, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (TJSP, ADI nº 2155538-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

52.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Ferreira
Rodrigues, julgado em 13 de maio de 2015, v.u)

Assim, não bastasse a natureza técnica e profissional dos cargos de provimento em comissão de **“Assessor Jurídico”, “Assessor da U.A.J” e “Diretor da U.A.J”**, também por força dos art. 98 a 100 da Constituição Estadual, não há possibilidade de serem cargos de provimento em comissão.

4. PEDIDOS.

A. PEDIDO LIMINAR.

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura dos preceitos legais do Município de Cajobi apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per sí*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se ilegítima investidura em cargos públicos e a consequente oneração financeira do erário.

Está claramente demonstrado que os cargos acima destacados não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo.

O perigo da demora decorre, especialmente, da ideia de que, sem a imediata suspensão da vigência e da eficácia das disposições normativas questionadas, subsistirá a aplicação. Serão realizadas despesas que, dificilmente, poderão ser revertidas aos cofres públicos na hipótese provável de procedência da ação direta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Basta lembrar que os pagamentos realizados aos servidores públicos nomeados para ocuparem tais postos, certamente, não serão revertidos ao erário, pela argumentação usual, em casos desta espécie, no sentido do caráter alimentar da prestação e da efetiva prestação dos serviços.

A ideia do fato consumado, com repercussão concreta, guarda relevância para a apreciação da necessidade da concessão da liminar na ação direta de inconstitucionalidade.

Note-se que, com a procedência da ação, pelas razões declinadas, não será possível restabelecer o *status quo ante*.

Assim, a imediata suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados evitará a ocorrência de maiores prejuízos, além dos que já se verificaram.

De resto, ainda que não houvesse essa singular situação de risco, restaria, ao menos, a excepcional conveniência da medida.

Com efeito, no contexto das ações diretas e da outorga de provimentos cautelares para defesa da Constituição, o juízo de conveniência é um critério relevante, que vem condicionando os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, preordenados à suspensão liminar de leis aparentemente inconstitucionais (cf. ADI-MC 125, j. 15.2.90, DJU de 4.5.90, p. 3.693, rel. Min. Celso de Mello; ADI-MC 568, RTJ 138/64; ADI-MC 493, RTJ 142/52; ADI-MC 540, DJU de 25.9.92, p. 16.182).

À luz deste perfil, requer-se a concessão de liminar para a suspensão parcial, até o final e definitivo julgamento desta ação, das expressões “Assessor Jurídico”, “Diretor de Departamento”, “Auxiliar de Departamento”, “Diretor do Procon”, “Diretor do Banco do Povo”, “Assessor da U.A.J”, “Diretor de Atividades Culturais”, “Chefe da Guarda Municipal”,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Assessor Técnico em Informática”, “Chefe de Transporte”, “Chefe de Obras e Serviços”, “Chefe de Informação e Comunicação”, “Assessor de Secretaria e Expediente”, “Diretor de Esportes e Lazer”, “Chefe de Inspeção, Controle e Instrução”, “Supervisor Operacional”, “Supervisor Administrativo”, “Diretor da U.A.J.”, “Chefe do Setor de Esportes e Recreação”, “Coordenador de Vigilância Epidemiológica” e “Coordenador de Controle de Vetores” constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 01, de 04 de fevereiro de 2005, com a redação dada pelas Leis Complementares nº 35, de 31 de dezembro de 2008 e nº 86, de 26 de março de 2014, e previstas também no Capítulo II do art. 6º da Lei Complementar nº 112, de 21 de outubro de 2016, do Município de Cajobi.

B. PEDIDO PRINCIPAL.

Diante do exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação direta, a fim de que seja, ao final, julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade das expressões “Assessor Jurídico”, “Diretor de Departamento”, “Auxiliar de Departamento”, “Diretor do Procon”, “Diretor do Banco do Povo”, “Assessor da U.A.J.”, “Diretor de Atividades Culturais”, “Chefe da Guarda Municipal”, “Assessor Técnico em Informática”, “Chefe de Transporte”, “Chefe de Obras e Serviços”, “Chefe de Informação e Comunicação”, “Assessor de Secretaria e Expediente”, “Diretor de Esportes e Lazer”, “Chefe de Inspeção, Controle e Instrução”, “Supervisor Operacional”, “Supervisor Administrativo”, “Diretor da U.A.J.”, “Chefe do Setor de Esportes e Recreação”, “Coordenador de Vigilância Epidemiológica” e “Coordenador de Controle de Vetores” constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 01, de 04 de fevereiro de 2005, com a redação dada pelas Leis Complementares nº 35, de 31 de dezembro de 2008 e nº 86, de 26 de março de 2014, e previstas também no Capítulo II



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

do art. 6º da Lei Complementar nº 112, de 21 de outubro de 2016, do Município de Cajobi.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Cajobi, bem como, posteriormente, citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os atos normativos impugnados.

Por fim, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 26 de março de 2018.

Walter Paulo Sabella
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

ms/mjap



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 89.012/17

1. Distribua-se a inicial da ação direta de inconstitucionalidade.
2. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

Walter Paulo Sabella
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

ms/mjap